

RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.118 - RJ (2011/0182699-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADO : **ELISA GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público objetivando compelir a Ré, fornecedora de serviço de energia elétrica, a não condicionar a ligação da luz no imóvel ao pagamento de débito de terceiro, sob pena de multa, bem como, a indenizar seus consumidores por danos material e moral. Sentença que julga procedente o pedido, arbitrando indenização por dano moral coletivo em R\$ 5.000,00. Apelação da Ré. Legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo de ação civil pública que envolve interesses individuais homogêneos. Inteligência dos artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I da Lei 8.078/90. Reiteradas ações judiciais individuais sobre a questão objeto desta controvérsia que comprovam a prática de atribuir indevidamente ao débito da tarifa de energia elétrica a natureza *propter rem*, o que não tem amparo legal, nem nas resoluções da ANEEL. Prática abusiva que conduziu com acerto à imposição à Ré de se abster de qualquer ato que atribua ao consumidor responsabilidade por débitos anteriores, inclusive, condicionando o fornecimento do serviço à quitação desse débito. Multa cominatória arbitrada em valor compatível com o caráter coercitivo do instituto. Dever de indenizar corretamente reconhecido na sentença. Dano material que será apurado em liquidação de sentença, ocasião em que o consumidor deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado. Dano moral coletivo corretamente reconhecido ante a intranquilidade gerada pela ofensa à proteção legal do direito do consumidor. Indenização arbitrada observando critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovimento da apelação (fl. 402).

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fl. 425).

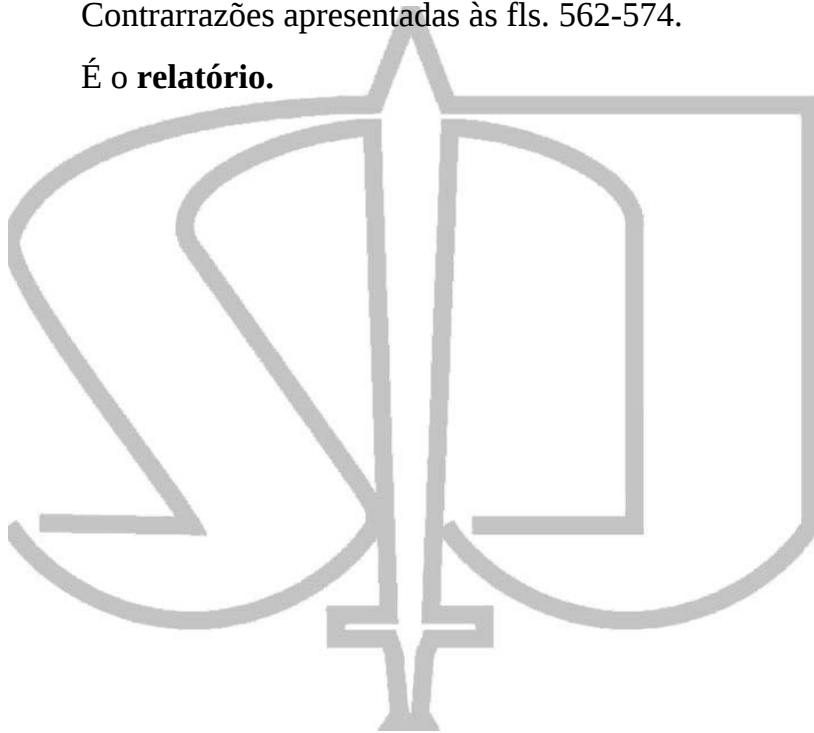
A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22, 81, parágrafo único, e 82, I, da Lei 8.078/1990; 25, IV, alínea "a", da Lei 8.625/1993; 6º, §3º, e 31, IV, da Lei 8.987/1995; 188, I, do Código Civil; 535, II, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta a ilegitimidade do Ministério Público no polo ativo da ação. Afirma ser possível suspender o fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento, ainda que ocasionado por terceiro. Aduz que é o usuário de energia quem deve informar a troca da titularidade da unidade consumidora. Registra que deixou de fornecer energia elétrica para uma unidade consumidora porque o titular não informou sobre a troca de titularidade, o que não ocasiona danos morais e materiais, tendo em vista que não prestou serviço defeituoso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 562-574.

É o **relatório**.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.118 - RJ (2011/0182699-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público com o objetivo de compelir a ré, fornecedora de serviço de energia elétrica, a não condicionar a religação de luz no imóvel ao pagamento, pelo novo usuário, de débito de terceiro, sob pena de multa, e a indenizar seus consumidores por danos materiais e morais.

Na presente demanda discutem-se duas teses jurídicas principais: a) legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública; e b) abusividade do condicionamento de religação de eletricidade a pagamento de débitos dos usuários anteriores. Como afirma o Ministério Público na petição inicial, "a **negativa de ligação** da unidade de fornecimento em nome do novo usuário que não foi responsável pela formação do débito constitui prática abusiva" (e-STJ, fl. 6, grifo acrescentado).

A concessionária apresentou memoriais nos quais reitera os argumentos do Recurso Especial. Aduz que:

sua conduta não pode ser considerada ilícita. Mesmo que fossem afastados todos os argumentos a favor da Recorrente, o que se admite apenas por eventualidade, a culpa exclusiva dos consumidores que deixam de informar sobre a troca de titularidade das unidades consumidoras e, com isso, descumprem as normas específicas do setor elétrico, seria mais do que suficiente para afastar a pretensão do Recorrido.

1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas

enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. Legitimidade ativa do Ministério Público: interesses individuais homogêneos

Quanto à ilegitimidade do Ministério Público do Rio de Janeiro para figurar no polo passivo da presente ação, o acórdão esclareceu que "os interesses em debate na ação civil pública se caracterizam como interesses individuais homogêneos, autorizando a atuação do Ministério Público, nos termos do que dispõe os artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I da Lei 8.078/90" (fl. 405).

A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido: o Ministério Público possui legitimidade para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Cito precedentes desta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. CONEXÃO DE AÇÕES. SÚMULA N. 235 DO STJ. PASSE ESTUDANTIL. CURSO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O "Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus *direitos individuais homogêneos*, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor" (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230).

(...)

(AgRg no REsp 1050662/DF, Rel. Ministro MAURO

Superior Tribunal de Justiça

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2010, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONSUMIDOR. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CABÍVEL. DECADÊNCIA NO DIREITO DE RECLAMAR. ART. 26 DO CDC.

INAPLICÁVEL. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 07/STJ.

DEMAIS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial no qual se busca reformar acórdão que, em síntese, ampliou os termos da sentença que condenou em parte a empresa de telecomunicações. A condenação original consistiu-se, basicamente, na obrigação de não fazer, referente à coibição de cobrança de qualquer serviço acessório do denominado "pacote inteligente", sem a anuência prévia dos usuários, sob pena de multa, bem como determinou o pagamento de indenização por dano coletivo, a ser fixada na execução. O acórdão recorrido incluiu a fixação de um valor ao dano moral coletivo, consistente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como fixou a publicação da decisão judicial em três jornais de grande circulação.

(...)

5. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos. Precedentes.

(...)

8. Quanto às demais penalidades, consistentes na multa aplicada por dano moral coletivo, bem como a obrigação de publicar o teor da decisão em jornais, cabe notar que a recurso fundou-se em dispositivos não prequestionados. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1203573/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA JURÍDICA DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO BÁSICO DE SERVIÇO ("CELULAR PÓS PAGO"). NEGATIVA DE ACESSO A CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PERANTE TERCEIROS. DISPONIBILIZAÇÃO APENAS DO PLANO ALTERNATIVO ("CELULAR PRÉ-PAGO"). TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO.

1. O Ministério Público está legitimado a promover judicialmente a defesa de direitos dos consumidores, inclusive os individuais homogêneos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos artigos 127 e

129, III, da Constituição da República, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Ao considerar ilegítimo o tratamento discriminatório dado a consumidores de telefonia móvel situação de inadimplência perante terceiros (cujo acesso seria restrito ao plano "pré-pago", mas não ao "pós-pago"), o acórdão recorrido não negou a competência regulatória conferida à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL pela Lei 9.472/97. Não se pode confundir a competência para expedir normas - que o acórdão não infirmou -, com a legitimidade da própria norma editada no exercício daquela competência - essa sim negada pelo acórdão.

3. Não se pode afirmar, também, que, ao assim decidir, o acórdão tenha violado o princípio da livre iniciativa ou o da intervenção estatal mínima ou o do regime privado da prestação do serviço, enunciados nos artigos 126 a 128 da Lei 9.472/97. Tais princípios, de origem constitucional, não têm caráter absoluto. Pelo contrário, como todo o princípio, a relatividade é da sua natureza, uma vez que sua aplicação não dispensa, nem pode dispensar, um sistema metódico de harmonização com outros princípios da mesma hierarquia, igualmente previstos naquela Lei, como o do respeito ao usuário e da função social do serviço de telefonia (art. 127). Deverão ser também harmonizados com os direitos dos usuários, notadamente o "de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço" (artigo 3º, III), bem como com o das obrigações das prestadoras, nomeadamente as de universalização do serviço, assim consideradas "as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público" (artigo 79, § 1º). Registre-se que a Lei, em seu artigo 126, enfatiza expressamente que os serviços de telecomunicações são ainda submetidos aos princípios constitucionais da atividade econômica, entre os quais se insere o da defesa do consumidor (artigo 170 da Constituição da República).

4. Na verdade, a controvérsia a respeito da legitimidade ou não do tratamento discriminatório a consumidores em situação de inadimplência "perante terceiros" assumiu, no caso, um perfil eminentemente constitucional, não só por exigir juízo de ponderação e de harmonização entre os princípios e valores decorrentes da Constituição, mas sobretudo porque seu desenlace envolve necessariamente juízo sobre a adequada aplicação do princípio constitucional da isonomia.

5. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 984.005/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA E SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. DECISÃO SANEADORA. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS PROVEDORAS DE SVA.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

5. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. Precedentes do STJ.

(...)

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 605.755/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2009).

Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade do Ministério Público. Incide a Súmula 83/STJ.

3. Impossibilidade de condicionamento da religação de eletricidade a pagamento de débito antigo de terceiro

No tocante à necessidade de o usuário atualizar seus dados cadastrais, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 409, grifei):

Ocorre que, ao contrário do que alega a Apelante, verifica-se pelo grande número de ações individuais sobre a controvérsia em foco nestes autos, que *é prática da concessionária a exigência do pagamento de débito do antigo ocupante para o fornecimento de energia elétrica no imóvel*, sendo certo que o novo titular somente consegue atualizar seus dados cadastrais após o pagamento desse débito.

Já a concessionária argumenta que (fl. 459, grifei):

Conforme já exposto, o recorrido fundamentou a Ação Civil Pública em uma única reclamação enviada por um consumidor da Recorrente, que alegava que o fornecimento de energia elétrica de seu imóvel estava lhe sendo negado, pois estaria sendo exigido o pagamento de débitos pendentes em nome de terceiros.

Frisa-se, ainda que insistentemente, que o Recorrido alega, com base em única denúncia, que a Recorrente tem como prática comum a cobrança de débito de terceiros para fornecer energia elétrica. Não se pode perder de vista que a denúncia mencionada pelo Recorrido foi feita por apenas 01 dos 3.800.000 (três milhões e oitocentos mil) consumidores cadastrados da Recorrente. Sendo assim, incabível se entender que se trata de uma prática corriqueira da Recorrente. Sendo assim, incabível se entender que se trata de uma prática corriqueira da Recorrente, pois de fato não o é.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Conforme será demonstrado a seguir, muito embora a Recorrente cumpra estritamente os termos da Lei e das norma emanadas pelo Setor Elétrico, o fato de diversos consumidores não solicitarem a transferência de titularidade das unidades consumidoras, acabam por induzir a Recorrente a erro. Isso porque a Recorrente não tem como adivinhar – até porque seria impossível – as transferências de titularidade de unidades consumidoras, a não ser mediante informação de seus consumidores (dever destes, diga-se de passagem!).

Observa-se que o acórdão vergastado consignou que a prática da concessionária à exigência do pagamento de débito do antigo ocupante para o fornecimento de energia elétrica no imóvel é corriqueira.

Por outro lado, a recorrente aduz que a atitude delimitada pelo *decisum* ocorreu apenas uma única vez, não sendo possível afirmar que seja uma ação reiterada da empresa. No entanto, mais à frente, a própria concessionária admite que "o fato de diversos consumidores não solicitarem a transferência de titularidade das unidades consumidoras, acabam por induzir a Recorrente a erro" (fl. 459).

A despeito da contradição da recorrente, o acórdão definiu a extensão da demanda, qual seja, a existência de grande número de ações individuais sobre a prática da concessionária em exigir pagamento de débito do antigo ocupante para o restabelecimento de energia elétrica no imóvel e atualização cadastral.

Portanto, analisar se há diversas demandas que versem sobre o tema dos autos ou se o caso que fundamentou a presente ação é exceção exige reavaliação de prova, vedada pela Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

5. O Tribunal de origem fundou o seu entendimento nas provas produzidas e peças processuais apresentadas pelas partes e concluiu que, no caso concreto, o único objeto das ações ajuizadas pelo Ministério Público Estadual estaria limitado ao valores decorrentes da contraprestação de serviços médicos pela entidade hospitalar. O próprio recorrente reconhece em suas razões de recurso especial, ainda que indiretamente, a sua ilegitimidade para investigar a destinação de tais verbas (fl. 924). Por outro lado, as alegações do recorrente no sentido de que a referida entidade se beneficia de "incentivos fiscais" e exerce "atividade de nítido interesse social", por si só, não autoriza o reconhecimento da legitimidade ativa do Parquet Estadual, porque tais premissas expressamente foram afastadas no aresto impugnado como alvo das demandas ajuizadas em primeiro grau de jurisdição.

6. Assim, é manifesto que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 823.559/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/6/2012).

Ainda que fosse possível superar o óbice, a existência de prática atomizada ou reiterada não afasta a ilegalidade do ato, que não foi atacada pelo Recurso Especial e justifica a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...) Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(...)

(REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO

Superior Tribunal de Justiça

ZAVASCKI, DJ 5.6.2008).

A recorrente afirma que "a lei nº 8.987/95 impõe à concessionária o dever de prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, e também lhe outorga direitos, dentre os quais o de suspender o fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente, sem que isso represente descontinuidade do serviço, constrangimento ou ameaça" (fl. 457, e-STJ).

Argui, ainda, que

a norma do setor (Resolução 456/00 da ANEEL) prevê, em seu artigo 4º, que a Recorrente não pode *condicionar* o fornecimento ou a religação da energia por conta de débito de terceiro, mas não fala que não pode *suspender*, exatamente porque, no momento da suspensão, não se sabe – porque, frisa-se, não tem como advinhar – que mudou a pessoa responsável pela unidade consumidora, ou seja, não se sabe que o débito verificado é de terceiro (fl. 460, grifos no original).

Ora, essa não é a questão debatida nos autos. Mesmo que fosse, o STJ firmou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando derive de débitos consolidados pelo tempo ou referentes a consumo de usuário anterior do imóvel.

In casu, a fornecedora de serviço de energia elétrica **condicionou a ligação** de luz no imóvel ao pagamento de débito de antigo proprietário (fl. 409).

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência de débito pretérito relativo a consumo de usuário anterior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não analisou a matéria inserta no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995 e ao art. 40, V, da Lei 11.445/2007. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de

Superior Tribunal de Justiça

débitos antigos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.976/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/6/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL.

1. Trata-se na origem acerca de discussão sobre a natureza da cobrança de débitos de contas de serviço de água e esgoto. Pretende a parte recorrente seja entendido que dívida em comento é propter rem, e, não, de natureza pessoal.

2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 19, §2º, do Decreto n. 41.446/96 nesta instância recursal, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base no art. 6º, §3º, da Lei n. 8.987/95, uma vez que tal dispositivo não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

4. O entendimento jurisprudencial proferido pela instância de origem coaduna-se com o desta Corte Superior no sentido de que o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, ou seja, não é propter rem, não estando vinculada ao imóvel, de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1311418/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/5/2012, grifei).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE.

1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.

2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de *cobrança de débitos antigos* e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27.3.2008, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não configura descontinuidade da prestação do serviço público a interrupção do fornecimento de energia elétrica após a prévia comunicação ao consumidor inadimplente. Precedentes.

2. As Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmaram sua jurisprudência em que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos realizados pelo usuário anterior. Precedentes.

3. A falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma exclui a alegação de divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1155026/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2010, grifei).

Além disso, em situação semelhante à dos autos, a Primeira Turma concluiu:

o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário – adimplente com suas obrigações – por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior (REsp 631.246/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.10.2006).

Por isso mesmo, o apontado dissídio jurisprudencial, no campo da licitude da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inexistente. Nada há no acórdão, pelo que disse e sobretudo pelo que não disse, que não esteja em plena sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Aplica-se, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Dever de atualização dos dados cadastrais

No tocante à necessidade de o consumidor manter seus dados cadastrais atualizados, o Tribunal *a quo* consignou que "é prática da concessionária a exigência do pagamento de débito do antigo ocupante para o fornecimento de energia elétrica no imóvel, sendo certo que o novo titular somente consegue atualizar seus dados cadastrais após o pagamento desse débito" (fl. 409, e-STJ).

Como se nota, a questão do dever de atualização dos dados cadastrais não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias. A própria Light, em seu Recurso Especial, reconhece que o acórdão recorrido enfrentou o tema do "condicionamento da religação de energia elétrica ao pagamento de débito de terceiros. Em momento algum tratou do corte por inadimplemento" (e-STJ, fl 445, grifo acrescentado), tampouco apreciou a Resolução 456/00 da ANEEL, isto é, "o dever do consumidor manter atualizados os dados cadastrais da unidade consumidora perante a concessionária" (e-STJ, fls. 445-446).

A prática abusiva descrita na petição inicial e que deu ensejo à presente Ação Civil Pública ocorre exatamente quando o consumidor busca fazer a atualização do cadastro ou religar eletricidade previamente cortada. Não se cuida, pois, de recusa ou de omissão em atualizar informações cadastrais. Nesse sentido, manifestou-se expressamente o acórdão recorrido: "ao contrário do que alega a Apelante, verifica-se pelo grande número de ações individuais sobre a controvérsia em foco neste autos que é prática da concessionária a exigência do pagamento de débito do antigo ocupante para o fornecimento de energia elétrica no imóvel, sendo certo que o novo titular somente consegue atualizar seus dados cadastrais após o pagamento desse débito" (e-STJ, fl. 409, grifo acrescentado).

Os acórdãos trazidos como paradigmas e que apontariam divergência jurisprudencial nesse ponto, tratam de situação em que os usuários não promoveram a atualização da titularidade da unidade consumidora na concessionária de energia elétrica. Diversamente, o caso versado nos autos é sobre a exigência pela concessionária do prévio pagamento de débito do antigo ocupante para só então

proceder à atualização dos dados cadastrais. Portanto, hipóteses bem distintas.

5. Cotejo analítico

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com fulcro na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**